



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1087670-65.2014.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Autofalência**
 Requerente: **Banco BVA S/A**
 Requerido: **Banco Bva S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniel Carnio Costa**

CONCLUSÃO

Em **12 de setembro de 2014**, faço estes autos conclusos ao MM.

Juiz de Direito. Eu, escrevente, subscrevi.

Vistos.

BANCO BVA S/A, em liquidação extrajudicial, CNPJ n. 32.254.138/0001-03, representada por seu liquidante, Valder Viana de Carvalho, nomeado pelo Ato do Presidente n. 1.251 de 19 de junho de 2013 do BANCO CENTRAL DO BRASIL, requereu sua autofalência, nos termos do artigo 105 da Lei n. 11.101/05, informando, nos termos do art. 21, alínea 'b' da Lei 6.024/74, que a instituição financeira, que está em liquidação extrajudicial, não possui ativo suficiente para pagar ao menos metade de seu passivo quirografário. Disse, ainda, que existem indícios de prática de crimes falimentares e que a complexidade dos negócios desenvolvidos pelo Banco justificam o acompanhamento direto pelo Poder Judiciário em regular processo falimentar, pelo que foi autorizado pelo BANCO CENTRAL a requerer a falência. Ao tempo da liquidação extrajudicial, o balanço patrimonial constatou a existência de patrimônio líquido ativo na ordem de R\$ 1.481.060.801,42 e um passivo a descoberto global na ordem de R\$ 6.433.989.645,64.

O pedido inicial veio acompanhado dos documentos das fls. 30/244.

É o relatório.

1087670-65.2014.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Fundamento e decido.

É dos autos que o liquidante extrajudicial foi devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil a fazer o requerimento da falência da instituição financeira.

Estão presentes e comprovados os fundamentos justificadores da decretação da falência da instituição financeira.

Conforme demonstram os balanços apurados durante a liquidação extrajudicial do Banco BVA S/A, a relação entre o seu ativo real líquido e o passível exigível é de 0,23, ou seja, para cada R\$ 1,00 de dívida, tem-se apenas R\$ 0,23 de ativo.

Relativamente aos créditos quirografários, essa relação é ainda pior, tendo em vista que não existe ativo remanescente para o pagamento desses crédito, tendo em conta a sua completa absorção pelas créditos preferenciais.

Além disso, os fatos narrados pelo liquidante configuram indícios de prática de crimes relacionados à gestão dos recursos da instituição financeira.

Por fim, é inegável que a complexidade dos negócios envolvidos nas atividades da instituição financeira justifica a necessidade de acompanhamento judicial muito próximo, através do processo falimentar.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, resta evidente a necessidade de decretação da quebra da instituição financeira.

Posto isso, decreto, hoje, às 17 horas, a falência de BANCO BVA S/A, CNPJ n.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

32.254.138/0001-03.

Portanto:

1) Nomeio para exercício da função de administrador judicial (art. 99, IX) ALVAREZ E MARÇAL, CNPJ 07.016.138/0001-28, Rua Surubim, 577, 9º andar, Brooklin Novo, CEP 01311-926, representada por Eduardo Barbosa Seixas, CPF 025.864.457-59.

Para fins do art. 22, III, deve:

1.1) ser intimado pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34);

1.2) proceder a arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI);

1.3) quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, III, 'e' da Lei 11.101/05, deverá o Administrador Judicial **protocolá-lo digitalmente como incidente à falência**, bem como eventuais manifestações acerca do mesmo deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente.

2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto.

3) Deve o administrador informar se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se encontra nos autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência.

3.1) Devem os Membros do Conselho de Administração e Diretores da falida cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, comparecendo em cartório no prazo de 10 dias para assinar termo de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos, intimando-se, também, para tanto, o Administrador Judicial e o Ministério Público. Eram membros do Conselho de Administração da falida os senhores José



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Augusto Ferreira dos Santos; Fábio Augusto Guimarães; Benedito Ivo Lodo Filho; Luiz Rodolfo Palmeira; Ana Paula Peixoto da Silva; José Roldão de Almeida Souza; Wagner Braz; e Rodrigo Boccanera. Eram Diretores Executivos da falida os senhores Ivo Lodo (Diretor Presidente); Hermes Xavier dos Santos; Carlos Jorge Moreno Yasaka; Antonio Luiz de Oliveira Pinto Pascoal; Cristine Basseto Cruz; José Antônio La Terza Ferraiuolo; Antônio Carlos Conversano; Edison Vicente Sivieri e Robson Luiz de Souza Brandão.

3.2) Ficam advertidos os sócios e administradores, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

4) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem ao administrador judicial “suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados” (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), **que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, através de e-mail a ser por ele informado e criado especificamente para este fim e informado no referido edital a ser publicado.**

Nesse sentido, **deverá o Administrador Judicial informar, no prazo de 5 (cinco) dias, um e-mail criado para esse fim, que deverá constar no edital do art. 99, parágrafo único, a ser expedido.**

5) Quando da publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei 11.101/05, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas digitalmente como incidente à falência, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado.

6) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções **contra a falida** (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

7) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).

8) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, etc.), autorizada a comunicação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

“on-line”, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos artigos 99, VIII, e 102.

9) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

10) Intime-se o Ministério Público.

11) P.R.I.C.

São Paulo, 12 de setembro de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**